



Número: **5014210-07.2024.8.13.0223**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis**

Última distribuição : **24/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
WASHINGTON APARECIDO MOREIRA (IMPETRANTE)	
	RAPHAEL BUSCACIO NETO (ADVOGADO) LUCIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS (IMPETRADO(A))	
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS (IMPETRADO(A))	
	KAROLINY DE CASSIA FARIA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PARTIDO VERDE - DIVINOPOLIS - MG - MUNICIPAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROSA MARIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10325601913	14/10/2024 14:17	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Divinópolis / Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis

PROCESSO Nº: 5014210-07.2024.8.13.0223

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

WASHINGTON APARECIDO MOREIRA CPF: não informado

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS CPF: não informado e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por Washington Aparecido Moreira em face do Município de Divinópolis, tendo como autoridade coatora o Presidente da Câmara de Divinópolis, todos qualificados nos autos.

A impetrante alega que houve vacância do cargo de vereador ocupado por José Braz Dias, em razão de seu falecimento no dia 20/07/2024. Aduz que, por ser o 1º suplente, tem o direito de substituí-lo como vereador. Sustenta que formulou requerimento administrativo perante a Câmara Municipal solicitando sua convocação para posse, contudo a autoridade coatora decidiu pela diplomação e posse do 2º suplente, sob o fundamento de que o impetrante não pertence ao partido pelo qual o vereador Zé Brás havia sido eleito. Argumenta que, apesar da alegação da autoridade coatora quanto à infidelidade partidária do impetrante, este se desfilou do partido durante o período da janela partidária, razão pela qual deve-se observar a ordem de diplomação para a posse. Assim, requer que seja reconhecida a ilegalidade do ato que decidiu pela diplomação e posse do Sr. Deusdete de Oliveira Campos e, consequentemente, que seja determinada a posse do impetrante na vaga anteriormente ocupada por José Braz Dias.

A decisão de ID10271903497 deferiu o requerimento liminar para o impetrado dar posse no cargo de vereador ao impetrante.

O Partido Verde interpôs agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a liminar, sendo concedido efeito suspensivo (ID10279521288).



Notificada, a autoridade coatora apresentou informações no ID10293687212. No mérito, manifestou-se pela legalidade do ato, defendendo a não ocorrência de abuso de direito. Acrescentou que apenas estava dando posse a quem o Partido indicou. Ao final, requereu a denegação da segurança, por inexistir qualquer ato omissivo ou ilegal por parte da autoridade coatora.

Oficiado para tomar ciência do feito, o Município de Divinópolis informou desinteresse em ingressar no processo.

Ouvido o Ministério Público, no ID10314406831, este opinou pela concessão da segurança pleiteada.

É o relatório.

Decido.

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual o impetrante pretende ser empossado no cargo de vereador em substituição, em razão do falecimento do Sr. José Braz Dias (Zé Braz), sob o argumento de que a linha sucessória para suprir a vacância do cargo deve respeitar a ordem de suplência.

"Data vênua" entendo que assiste razão ao impetrante.

Primeiramente é oportuno registrar que nos termos da Magna Carta, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CRFB/88, art. 5º, LXIX).

Entende-se por direito líquido e certo aquele comprovado de plano, por meio de prova documental, ou seja, é o direito que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração.

Compulsando os autos, observa-se que, nas eleições de 2020, José Braz Dias foi eleito vereador, Washington Aparecido Moreira foi diplomado como 1º suplente e Deusdete de Oliveira Campos foi diplomado como 2º suplente, todos pelo Partido Verde. Sucede que, em 20/07/2024, faleceu o vereador José Braz Dias, ocorrendo a vacância do cargo, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, devendo a Mesa Diretora convocar o vereador suplente. Vejamos:

Art. 43. A vaga na Câmara Municipal verificar-se-á por falecimento, renúncia ou perda do mandato.

Art. 54. A Mesa Diretora da Câmara convocará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o suplente de vereador e o empossará na primeira reunião seguinte, nos casos de:

I - ocorrência de vaga por falecimento ou renúncia do titular.

Todavia, o Presidente da Câmara decidiu proceder com a nomeação do 2º suplente, sob o fundamento de que, na data da vacância do cargo, o impetrante não pertencia ao partido político que detinha a vaga.

Nesse contexto, apesar das informações prestadas pela autoridade coatora, denota-se que o simples fato de o impetrante ter mudado de partido não constitui impedimento para sua convocação e nomeação, até porque os documentos juntados ao *mandamus* confirmam que a mudança ocorreu dentro da janela partidária, estando de acordo com a legislação eleitoral.

Assim, tendo em vista que a mudança de partido ocorreu dentro do prazo previsto no art. 22-A da Lei nº 9.096/1995, é considerada como justa causa para a desfiliação partidária, motivo pelo qual não há que se falar em perda do direito de posse do suplente em razão da vacância do cargo.



Destarte, cabe mencionar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a perda da expectativa de direito de suplência por alteração de filiação a partidos políticos somente pode ocorrer nas hipóteses de infidelidade partidária e desde que devidamente assentada pela Justiça Eleitoral, após procedimento judicial que respeite o devido processo legal, conforme prevê a Resolução TSE 22.610/2007 (MS 34777 AgR, Relator: Luiz Fux, julgado em 20/02/2018). Confira-se:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. RENÚNCIA E AFASTAMENTO DO MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL. ASSUNÇÃO DE CARGOS NO PODER EXECUTIVO. CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE. LINHA SUCESSÓRIA. ORDEM DE SUPLENÇA DEFINIDA NO ATO DE DIPLOMAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DUE PROCESS OF LAW. INCOMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA CÂMARA PARA ALTERAR A ORDEM DE SUPLENÇA. ALTERAÇÃO DO QUADRO DE SUPLENÇA DE CARGOS POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. PODER JUDICIÁRIO. RESOLUÇÃO TSE 22.610/2007. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A linha sucessória de mandatos eletivos é determinada pela diplomação dos vencedores no pleito, realizada pela Justiça Eleitoral, define o quadro da titularidade e da suplência dos cargos eletivos para uma determinada legislatura, nos termos do art. 215 do Código Eleitoral. 2. A regra do sistema político-eleitoral brasileiro é de que o quociente partidário para o preenchimento de cargos vagos é definido em função da coligação partidária, independentemente dos partidos aos quais são filiados (Precedente do Plenário: MS 30.260, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 30.08.2011). 3. Nas hipóteses de renúncia e afastamento de parlamentar, deve ser empossado no cargo eletivo, como suplente, o candidato mais votado na lista da coligação, e não do partido a que pertence o parlamentar eleito, exegese que milita em prol dos direitos políticos de participação das correntes minoritárias. 4. O Presidente da Câmara dos Deputados está vinculado à ordem de sucessão declarada pela Justiça Especializada quando da nomeação de suplentes. 5. A perda da expectativa de direito de suplência por alteração de filiação a partidos políticos somente pode ocorrer nas hipóteses de infidelidade partidária, e desde que devidamente assentada pela Justiça Eleitoral, após procedimento judicial que respeite o due process of law (Resolução TSE 22.610/2007). Precedentes: MS 26.602, Rel. Min. Eros Grau, DJe 17.10.2008; MS 26.603, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 19.12.2008; e MS 26.604, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 03.10.2008. 6. Consectariamente, a perda do direito de precedência na hipótese de vagas de suplência reclama a conclusão de processo judicial específico para afastar eventual justa causa e a consequente ilegitimidade do ato, sendo competência exclusiva da Justiça Eleitoral, e não do Presidente da Câmara dos Deputados. 7. In casu, não houve a conclusão de processo judicial específico na Justiça Eleitoral que imponha a perda da expectativa do direito de suplência, de sorte que o alegado direito líquido e certo do impetrante não prescinde da desconstituição do diploma de outro suplente. 8. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO. (MS 34777 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2018 PUBLIC 06-03-2018)

Portanto, nos termos do referido julgamento supramencionado, o Presidente da Câmara está vinculado à ordem de sucessão declarada pela Justiça Especializada quando da nomeação de suplentes, devendo proceder à nomeação do suplente, respeitada a ordem de diplomação.

E, para que seja declarada a perda do mandato ou a perda da expectativa de direito de suplência, deve ser instaurado processo judicial específico, de competência da Justiça Eleitoral, para afastar eventual justa causa e a consequente ilegitimidade do ato.

Nesse sentido, assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL - CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE DE VEREADOR - DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ATO COATOR AMPARADO EM 'CONSULTA' REALIZADA JUNTO A JUSTIÇA ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL OU LEGAL - INJURIDICIDADE - PERDA DE MANDATO POR



DESFILIAÇÃO OU INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO - INOBSERVÂNCIA - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Os juízes eleitorais não detêm competência para responder a consultas em matéria eleitoral, a qual, nos termos dos arts. 21, inc. XII e 30, inc. VIII, todos do Código Eleitoral, só é reconhecida ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais. 2. A perda, por desfiliação partidária, do direito do suplente de vereador a posse no cargo eletivo após a renúncia de edil eleito pela mesma coligação ou partido político é condicionada a declaração da Justiça Eleitoral no bojo de procedimento próprio. 3. O ato do Presidente da Câmara Municipal que deu posse ao segundo suplente diplomado, por desfiliação partidária do impetrante, fundado em resposta a consulta feita à Justiça Eleitoral de primeiro grau, ofende o direito de precedência do impetrante, pois, além da invalidade do procedimento que gerou a motivação - à míngua de previsão constitucional ou legal -, a declaração de perda de mandato por desfiliação partidária depende da observância do devido processo legal em ação de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.19.037057-7/004, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/07/0020, publicação da súmula em 31/07/2020).

Dessa forma, tendo em vista que o impetrante foi diplomado como 1º suplente, está configurado seu direito líquido e certo à posse no cargo de vereador, diante da existência de vaga.

Logo, de rigor a **CONCESSÃO DA SEGURANÇA**.

Diante do exposto, **TORNO DEFINITIVA A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que o Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis nomeie e dê posse ao impetrante no cargo de vereador da referida municipalidade, na vaga aberta em razão do falecimento do ex-vereador Sr. José Braz Dias, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios ante a vedação legal prevista no artigo 25 da Lei 12.016/09. Sem custas.

Com o trânsito em julgado, após as cautelas necessárias, intime-se para cumprimento do aqui deliberado.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 1º do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009).

P.R.I.

Cumpra-se.

Divinópolis/MG, data da assinatura eletrônica.

Marlúcio Teixeira de Carvalho

Juiz da Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis/MG

Substituto Legal.

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade,
Divinópolis - MG - CEP: 35502-635

